



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720815/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.984 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente SUELI FREITAS MELO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O pedido de retificação da DIRPF não será aceito quando for apresentado durante o procedimento fiscal, visto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 11-035.195 da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 43 e segs.).

“1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fls. 31 a 38, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, no valor de R\$6.302,39, acrescido da multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/04/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 11.583,16.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 33 a 35, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.922,07, pelo fato de Nancy Mendonça de Freitas e João Quirino de Freitas não constarem como dependentes na DIRPF apresentada pelo contribuinte;

2.2. Omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.388,16, recebidos da fonte pagadora Instituto de Apoio a Fundação Universidade de Pernambuco. Foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.040,99

3. Devidamente cientificado da autuação em 13/04/2010, fl. 39, o contribuinte apresentou em 07/05/2010 a impugnação de fls. 02 a 04, para alegar, em síntese, que:

3.1. Nancy Mendonça de Freitas e João Quirino de Freitas são seus pais;

3.2. A única remuneração que recebem provém dos proventos de aposentadoria de João Quirino de Freitas, totalizando no exercício de 2008 o valor pouco superior a R\$ 6.000,00 (rendimento não tributável pelo fato de o mesmo possuir mais de 65 anos), fato que comprova sua condição de dependente;

3.3. O valor glosado se refere ao pagamento do plano de saúde de seus pais.

3.4. Ocorreu um erro material, uma vez que deixou de informar os seus pais na coluna de dependentes, bem como o rendimento não tributável auferido por seu pai.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. De início, ressalta-se que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 13.388,16 e a consequente inclusão destes na apuração do imposto devido. Desta forma, aplica-se o art. 17 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, *in verbis*:

“Art. 58. Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

6. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 relaciona os casos em que são permitidas as deduções com dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I – cônjuge II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

7. Ademais, a Instrução Normativa nº 25/1996, regulamentando a norma legal, assim dispõe em seu art. 37, § 8º:

Art. 37. Poderão ser considerados como dependentes:

(...)

§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

8. No caso em questão, a contribuinte alega que ocorreu um erro material, pois deixou de informar os seus pais (João Quirino de Freitas e Nancy Mendonça e Freitas) na coluna de dependentes. Afirma que eles atendem aos requisitos legais para serem considerados seus dependentes, uma vez que apenas seu pai recebe rendimentos, que é inferior ao limite de isenção. Declara ainda se tratar de rendimentos isentos (proventos de aposentadoria).

9. De acordo com a carteira de identidade acostada ao processo, pode-se confirmar sua paternidade. E, através de consulta da sistema CPF, realizada em 05/10/2011, constata-se que seus números de CPF são: 003.124.444-00 (João Quirino de Freitas) e 021.703.464-06 (Nancy Mendonça de Freitas).

10. Ao consultar, no dia 05/10/2011, os sistemas Portal IRPF e Portal DIRF, verificou-se que não existe DIRPF emitida em nome de seus pais e que eles tampouco são beneficiários de rendimentos informados em DIRF.

11. Foram acostados ainda ao processo as cópias dos extratos bancários de João Quirino de Freitas nos meses de dezembro/2009, fevereiro e março/2010, fl. 13, comprovando o recebimento de proventos, nestas datas, da Prefeitura do Recife no valor de R\$ 515,76.

12. Entretanto, ainda que seus pais atendam aos requisitos legais para serem considerados seus dependentes, é preciso ressaltar a sua inclusão ou não na DIRPF é uma opção do sujeito passivo e, neste caso, houve a opção de não incluí-los.

13. Ademais, cabe lembrar que após o início do procedimento fiscal, resta incabível o pedido de retificação da declaração do imposto de renda. É o que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional.

“**Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, (...).

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

14. Conforme o dispositivo, antes de caracterizado o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo pode valer-se dos benefícios da espontaneidade para cumprir obrigações tributárias inadimplidas (pagar tributos devidos, apresentar declarações, retificar declarações, etc.) sem ter de recolher a multa de ofício sobre o tributo devido. Outro benefício da espontaneidade é a possibilidade de formular consultas sobre questões tributárias.

15. Porém, iniciado o procedimento fiscal – e essa é sua grande consequência – ocorre a exclusão da espontaneidade. Ou seja, fica excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar suas infrações sem sofrer a aplicação das penalidades aplicadas de ofício, inclusive de apresentar declarações correspondentes a anos-calendário anteriores.

16. O Decreto no 70.235/1972, regulamentando a regra contida no Código Tributário Nacional, estabeleceu que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas em seu art. 7º, § 1º., *verbis*:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I -o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

III- começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

17. Conclui-se, portanto, que houve perda de espontaneidade do sujeito passivo, em relação ao ano-calendário de 2008, a partir de 14/06/2010, data da ciência da intimação.

18. Neste sentido, a Instrução Normativa nº 579/1995, vigente à época do fato gerador, em seu art. 5º, inciso II, informa ser inadmissível a apresentação de declaração retificadora após constituição do crédito:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

19. A atual instrução normativa, de nº 958/2009, contém dispositivo que reitera o disposto na IN 579/1995 acima citada, determinando, em seu art. 5º, o que segue:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

20. Em suma, por todas as razões acima expostas, entendo inadmissível a solicitação de retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2008, exercício 2009, apresentada no curso da ação fiscal.

21. Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência da impugnação** (fls. 02 a 04) para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 31 a 38. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa de ofício devem incidir juros conforme a legislação vigente.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 55 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue, a título de reforçar o esclarecimento acerca da informação do dependente na DAA do titular..

O que se exige é que a condição de dependente seja expressamente declarada pelo titular em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, e que toda a renda auferida pelo dependente, quer seja tributável ou não, seja incluída na mesma declaração. A renda do dependente, se for o caso, se somará à do titular para fins de apuração da base de cálculo, bem como se deduzirão as despesas legalmente autorizadas referentes a pagamentos de serviços prestados ao dependente, quer tenha o ônus das mesmas sido diretamente suportado pelo titular ou pelo próprio dependente. Desta forma, haverá para o mesmo exercício uma e somente uma declaração ativa e válida para o titular declarante e seus dependentes. Se a pessoa declara em separado, não é dependente para fins da apuração do imposto de renda. Quem declara em separado não pode figurar como dependente na declaração de outro titular, para o mesmo exercício. A sistemática, como não poderia deixar de ser, é bem lógica, simples, desburocratizada, de fácil aplicação pelo declarante, mas imprescindível para que o mesmo faça jus à dedução pretendida. Não fosse assim não haveria como a Receita Federal controlar e fiscalizar a correta utilização pelos contribuintes das relações de dependência para fins de dedução de despesas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito